



Estado de Santa Catarina  
Prefeitura Municipal de Morro Grande

(01)

LEI Nº 094

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA  
O EXERCÍCIO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO GRANDE.  
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração do Orçamento do Município para o Exercício de 1995.

SEÇÃO I  
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Artigo 2º - Constituem gastos Municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Artigo 3º - Os gastos fixados não serão superiores as receitas estimadas.

§ 1º - Não poderão ser fixados e realizados gastos sem que estejam definidas as fontes de recursos;

§ 2º - Nenhum compromisso poderá ser assumido sem a existência de crédito orçamentário que o comporte e previsão na programação financeira financeira de desembolso;

§ 3º - O disposto neste Artigo e em seus parágrafos prevalecerá sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Artigo 4º - Os gastos Municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se entretanto:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício para o qual se elabora o orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - Que os gastos de pessoal alocados no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal, para os seus serviços.

Artigo 5º - O Orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da Dívida Municipal;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário para o cumprimento do que dispõe o Artigo 100 e §§ da Constituição da República.

62



Estado de Santa Catarina  
Prefeitura Municipal de Morro Grande

(02)

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Artigo 6º - Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas, que, por conveniência possa vir a executar;
- III - De transferências por força de mandamento constitucional, governamentais e privadas, nacionais e internacionais;
- IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizadas por Lei específica, vinculados a obras, bens e serviços públicos;
- V - Empréstimos tomados ou por antecipação da receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Artigo 7º - A estimativa das receitas considerará:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - A carga de trabalho estimada para o serviço, / quando este for remunerado;
- III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV - As alterações da legislação tributária.

Artigo 8º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - A Administração do Município dispenderá/ esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, / de natureza tributária e não tributária.

Artigo 9º - O Município fica obrigado a efetuar o lançamento de tributos com cadastros revisados e atualizados para o exercício de 1995.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente Artigo, compreenderão também a modernização da máquina fazendária no sentido de se aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior/ se estenderão à Administração da Dívida Ativa.

Artigo 10 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, / considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 11 - O Município executará, como prioridades, as seguintes ações delineadas para cada área, como segue:

- I - Área de Administração, Planejamento e Finanças:
  - a) Capacitação e valorização de recursos humanos;

20/1



- b) Modernização e informatização da Administração Pública Municipal, aperfeiçoando o sistema de planejamento, administração financeira, pessoal civil, serviços gerais, serviços jurídicos, comunicação social, informática e automação;
- c) Revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
- d) Ampliação e melhoria das instalações da Câmara Municipal;
- e) Celebração de convênios com o Governo Federal e Estadual, objetivando a execução de obras e serviços de interesse da Comunidade.

II - Área Social:

- a) Construção de unidades escolares para atender ao crescimento e fortalecimento do ensino;
- b) Aquisição e distribuição de merenda escolar entre os alunos do pré-escolar do 1º grau, afim de incentivar e melhorar a frequência/ e o aprendizado;
- c) Assegurar a continuidade do programa de transporte escolar para alunos da zona urbana e rural;
- d) Assegurar apoio complementar aos alunos carentes, mediante a suplementação alimentar, assistência médico-odontológica, bolsas de estudos, entre outros;
- e) Proporcionar treinamento de professores, no sentido de melhorar o ensino Municipal;
- f) Desenvolver o esporte amador e prestar apoio necessário à entidades na dinamização das atividades esportivas, incentivando o espírito de coletividade e competição, bem como a formação de atletas Municipais;
- g) Democratizar o acesso à cultura, no que se refere aos meios de produção e espaços culturais;
- h) Assegurar o crescimento e fortalecimento da rede Municipal de ensino;
- i) Construção de unidades sanitárias para atendimento à população de baixa renda;
- j) Equipar, reequipar, reformar e ampliar a rede física de serviços públicos de saúde;
- l) Implantar ações de saúde individual (consulta médica, consulta odontológica) e coletiva (vigilância sanitária, epidemiológica, / saneamento básico) em quantidade e qualidade necessárias e suficientes para reduzir / os indicadores de morbi-mortalidade da população;



- m) Adquirir e distribuir medicamentos básicos/ e essenciais às necessidades da população e das ações de saúde em geral;
- n) Promover e apoiar a formação de recursos humanos necessários para o bom funcionamento/ do Sistema Único de Saúde;
- o) Assegurar atendimento emergencial às pessoas, em situação de extrema carência, às vítimas de calamidade pública ou situação de emergência;
- p) Oportunizar o ensino, a habitação, reabilitação e a profissionalização para as pessoas portadoras de deficiência;
- q) Empreender ações visando solucionar os problemas relativos ao abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários;
- r) Incentivar a participação popular e dar apoio às associações de classes, comunitárias/ e ecológicas.

III - Área Econômica:

- a) Ampliação da rede de estradas vicinais com construção e implantação, com o objetivo de incentivar e escoar a produção;
- b) Incentivar a instalação de indústrias;
- c) Fazer publicidades em torno das belezas naturais do Município, afim de incentivar o turismo interno e externo;
- d) Privilegiar as atividades de fomento, com ênfase em estratégias setoriais, adequadas/ ao perfil sócio econômico do Município;
- e) Expandir a malha rodoviária Municipal, bem como melhorar e ampliar as operações de restauração e sinalização, objetivando a melhoria das condições de trafegabilidade;
- f) Difundir e ampliar o uso de práticas de irrigação e drenagem;
- g) Atuar no sentido de propiciar condições para o aumento dos investimentos no setor agropecuário, proporcionando inclusive, fatores de produção dos produtos rurais;
- h) Prestar assistência técnica e desenvolver / trabalhos de extensão rural junto às unidades de produção agropecuárias e à família rural;
- i) Apoiar o processo de diversificação da produção agrícola, desenvolvendo trabalhos para consolidar atividades que se mostrem promissoras sob o ponto de vista sócio-econômico;



- j) Apoiar e estimular a organização dos produtores rurais, além de prestar apoio para o processo de Municipalização da agropecuária;
- l) Incentivar a telefonia rural;
- m) Apoiar e incentivar os programas de feira / livre, patrulha mecanizada, hortas escolares, caseiras e comunitárias, recuperação / do solo e reflorestamento.

IV - Área Urbana e Meio Ambiente:

- a) Reurbanização de novas áreas;
- b) Ajardinamento de praças;
- c) Construção de redes de esgotos;
- d) Incentivar a construção de casas em regime / de mutirão, destinadas à população de baixa renda;
- e) Desenvolvimento de ações que visem a orientação no:
  - controle da poluição decorrente de atividades agrícolas;
  - conservação das matas nativas;
  - reflorestamento;
- f) Atuação na organização territorial e disciplinamento do uso do solo;
- g) Asfaltamento de ruas e avenidas;
- h) Construção de redes de água pluvial;
- i) Instalação de equipamentos comunitários em conjuntos habitacionais e execução de obras de infra estrutura, compreendendo a implantação e recuperação de pavimentação, drenagens, urbanização de lotes, entre outras;
- j) Execução da Lei Ambiental e criação de programas de conscientização ecológica.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Artigo 12 - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração direta, indireta e de fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de Governo, obedidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços Municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorização nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º - Compreenderão o Orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no "caput" do presente Artigo, os orçamentos dos órgãos da Administração Municipal indireta e dos fundos especiais.



§ 3º - Os recursos da Reserva de Contingência, alocados no Orçamento Municipal, que não excederão a 10% (dez por cento) e não inferiores a 3% (três por cento) da Receita Estimada, serão / destinados, através de Decreto do Executivo Municipal, a suprir insuficiências nas Dotações orçadas, durante a execução orçamentária.

§ 4º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços Municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Artigo 13 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade de direito / privado mediante convênios, desde que sejam da conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Artigo 14 - Não poderão ter aumento real, em relação / aos créditos correspondentes no Orçamento de 1995, ressalvados os casos com autorização específica em Lei, os seguintes gastos:

- a) De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% das receitas correntes;
- b) Transferências, exclusive as relacionadas / com o serviço da dívida e encargos sociais.

Artigo 15 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão e aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados, / a serem atribuídos aos órgãos Municipais (com relação às amortizações de empréstimos) serão consideradas prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

#### SEÇÃO I

##### DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Artigo 16 - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um Plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

- I - Indicação das fontes de recursos financeiros determinadas na Lei de criação, classificadas nas Categorias Econômicas: RECEITAS CORRENTES e RECEITAS DE CAPITAL.
- II - Aplicações, onde serão discriminadas:
  - a) As ações que serão desenvolvidas através do Fundo;
  - b) Os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as Categorias Econômicas: DESPESAS CORRENTES e DESPESAS DE CAPITAL.

Parágrafo Único - Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento Municipal.

#### SEÇÃO II

##### DOS ORÇAMENTOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS



## Estado de Santa Catarina

### Prefeitura Municipal de Morro Grande

(07)

Artigo 17 - Os Orçamentos das entidades autárquicas e fundações observarão, na sua elaboração, as normas da Lei nº 4.320, de 17/03/64, quanto às classificações a serem adotadas para as suas Receitas e Despesas.

Artigo 18 - Na elaboração dos orçamentos das autarquias e fundações serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta seção.

Artigo 19 - As receitas e gastos das entidades mencionadas nesta seção estimadas e programadas de acordo com as dotações / previstas no Orçamento Geral.

Parágrafo Único - Nas estimativas das receitas e gastos além dos fatores conjunturais que possam influenciar as produtividades das respectivas fontes, será considerada a carga de trabalho estimada.

Artigo 20 - A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito não ultrapassará o limite de 30% (trinta por cento) / das receitas correntes projetadas para o ano.

Artigo 21 - Na programação dos seus gastos, as autarquias e fundações observarão as prioridades e metas constantes da Seção III, do Capítulo I.

#### SEÇÃO III

#### DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS MUNICIPAIS

Artigo 22 - O Orçamento de investimentos das Empresas / Municipais, compreenderá os programas de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Artigo 23 - Na elaboração do Orçamento de Investimentos das empresas Municipais, serão observadas as diretrizes de que trata esta Seção.

Artigo 24 - Os investimentos, à conta de recursos oriundos da participação acionária do Município, serão programados de acordo com as Dotações previstas no Orçamento Fiscal.

Artigo 25 - A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito não ultrapassará o limite de 20 (vinte por cento) / das receitas operacionais projetadas no ano para o qual se elabora o Orçamento.

Artigo 26 - Na programação de investimentos serão observadas as metas e prioridades constantes da Seção III, Capítulo I.

Artigo 27 - Os Orçamentos das Empresas Municipais, não observam as normas da Lei Federal nº 4.320/64.

#### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28 - Caberá à Secretaria de Administração e Fi-



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Morro Grande**

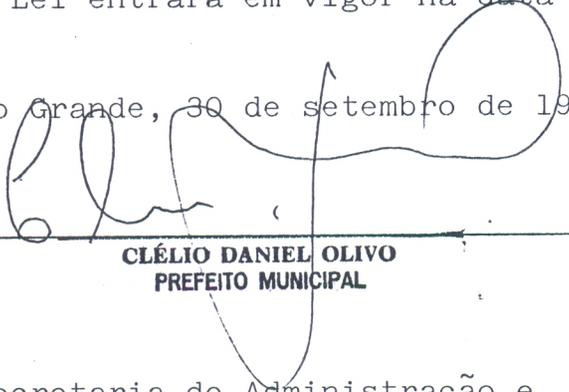
(08)

nanças do Município, a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

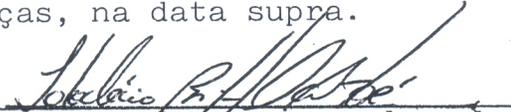
Artigo 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Morro Grande, 30 de setembro de 1994.

  
\_\_\_\_\_  
**CLÉLIO DANIEL OLIVO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada e Publicada na Secretaria de Administração e Finanças, na data supra.

  
\_\_\_\_\_  
**IDOCLECIO BIFF DAL TOÉ**  
**Secret. de Administração e Finanças**